

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.*

SF/13422.78001-92

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Com essa proposição, é instituído o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o propósito de *fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.*

O projeto de lei permite que o SINAC crie cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, facultando-lhe a expedição de notificações aos fornecedores com o intuito de prestarem informações sobre questões concernentes à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Os órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal fornecerão ao SINAC os dados referentes a acidentes de consumo.

Na justificação, o autor ressalta o expressivo número de acidentes de consumo decorrentes de inadequações, defeitos e falhas de informação sobre os produtos e serviços.

O PLS nº 311, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAS, em 7 de dezembro de 2011, foi aprovado o relatório do Senador Vicentinho Alves favorável ao PLS nº 311, de 2011, na forma do substitutivo que apresentou, que altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e remete aos órgãos públicos de defesa do consumidor a competência para gerir o SINAC e para expedir notificação aos fornecedores de produtos ou serviços, a fim de prestarem informação a respeito da periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assunto pertinente à defesa do consumidor, conforme disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cumpre-nos registrar a Resolução nº 7, de 28 de agosto de 2006, que *dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para apresentar proposta de estrutura básica para um Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo*, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Esse Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e composto por representantes das entidades e dos órgãos integrantes do Conmetro.

Posteriormente, foi aprovada a estrutura básica do Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo (SIMAC). O SIMAC tem o objetivo precípua de criar uma base de dados fidedignos que disponibilize informações estatisticamente consistentes sobre acidentes de consumo, de modo a proporcionar aos diferentes atores da sociedade a tomada de decisões fundamentadas. Dessa forma, será possibilitada a identificação de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor, a diminuição dos riscos de danos à incolumidade física do

SF/13422.78001-92

consumidor e do usuário – que resulta no aprimoramento tecnológico contínuo da qualidade e da segurança do produto nacional –, a redução de gastos públicos advindos de acidentes de consumo e a consequente otimização da aplicação de recursos públicos, efeito da prevenção exitosa desses acidentes.

Como se depreende, a concepção de um sistema nacional para o controle de acidentes de consumo seria uma iniciativa digna de acolhimento.

No entanto, já está em fase de implantação o sistema de informações objeto da proposição, uma vez que o Inmetro desenvolveu o SIMAC, no exercício da sua competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Mencione-se, ainda, que a estrutura do SIMAC foi aprovada na 54ª Reunião do Conmetro, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Ademais, entendemos que o disciplinamento do tema em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, dado que devem ser consideradas as especificidades da implementação de um sistema de monitoramento de acidentes de consumo, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Portanto, o PLS nº 311, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator